



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0011935-31.2017.8.19.0036
Apelante 1: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelante 2: Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ
Apelado 1: Os mesmos
Apelada 2: -----
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis
Relatora: Desembargadora Leila Santos Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Bilhete de loteria premiado, adquirido pelo genitor e preenchido com dados da filha menor. Negativa de pagamento. Sentença de parcial procedência. Recursos interpostos pelo réu e pelo Ministério Público. Princípio da boa fé objetiva. Obrigação de pagar. A participação de menor em jogos de azar é proibida pela legislação. Prova nos autos que indica que o bilhete foi adquirido pelo pai e preenchido com os dados da filha. Ausência de prova de que a menor tenha adquirido pessoalmente o bilhete. Embora o poder familiar confira aos genitores a administração dos bens dos filhos, nos termos do art. 1.689, II, do Código Civil, nele não está abrangida a possibilidade de dispor do patrimônio. Sendo a quantia elevada, é mais prudente que tal valor seja preservado até o alcance da maioridade, que ocorrerá em breve, ou se levantado antes, seja comprovada a necessidade e utilidade para a autora. RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O DO RÉU E PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0011935-31.2017.8.19.0036, em que figuram como apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ e apelados OS MESMOS e -----, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Quinta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos recurso, para negar provimento ao do réu e dar provimento ao do Ministério Público, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por ----- ASSIST/P/S/PAIS ----- em face da LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ, na qual narra que seu genitor adquiriu o bilhete “Rio de Prêmios” nº 0144724, na loja Casa e Vídeo de Nilópolis, que fora preenchido pela autora, menor incapaz, em nome próprio, sem que o genitor tivesse conhecimento. Afirma que o bilhete foi contemplado no sorteio, mas a ré negou o pagamento do prêmio, em razão de o bilhete ter sido preenchido com dados de pessoa menor de 18 anos. Pugna pela condenação da ré ao pagamento do prêmio, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, ainda, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral.

A sentença julgou a lide nos seguintes termos (índ. 218):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora o valor





referente ao prêmio relativo ao "bilhete número 519 0144724, do concurso "Rio de Prêmios", para o qual fora contemplada no sorteio realizado no dia 18 de junho de 2017, no valor de R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais (fls. 34/35 e 102/132), solvidas as obrigações fiscais incidentes sobre o prêmio, cujo saldo deve ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir de 18/06/2017, pelos índices oficiais estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09. Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Tendo em vista a procedência parcial, as despesas processuais serão rateadas, na forma do artigo 86 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora, que suspende a obrigatoriedade do pagamento e a isenção legal em relação à parte ré (Lei 3350/99). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do §3, inciso I,º do artigo 85 do CPC.

Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, deduzido o valor da indenização, observada a gratuidade de Justiça deferida, que suspende a obrigatoriedade ao pagamento. Sentença que dispensa o reexame necessário previsto no art. 496, do CPC, por ser de quantia inferior ao limite aplicável.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para dar início à execução.

P. R. I.”

O *Parquet* e a parte ré interpuseram recurso de apelação.

O recurso ministerial pretende que seja determinado o depósito da quantia a que faz jus a parte autora em conta bancária remunerada, livre de tarifas, com movimentação a depender de prévia autorização judicial, porquanto se trata de verba





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

de natureza indenizatória e não alimentícia, que deve integrar o patrimônio ativo da parte autora, menor incapaz (índ. 251).

Por seu turno, a parte ré visa a reforma da sentença, para que seja julgada totalmente improcedente a pretensão autoral. Para tanto, argui preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, alega que é vedada a participação de menores em jogos de azar, defendendo inexistir ilegalidade ou recusa injustificada do pagamento. Subsidiariamente, seja aplicada a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros, ainda que apenas a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 (índ. 280).

Contrarrazões da parte autora ao recurso do Ministério Público e ao apelo do réu, respectivamente, nos índices 272 e 294.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (índ. 319).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor referente ao prêmio lotérico a que foi contemplada por sorteio.





O recurso da Loterj objetiva a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a pretensão autoral. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, na questão de fundo, argumenta que se trata de jogo de azar, para o qual é vedada a participação de menores, inexistindo ilegalidade ou recusa injustificada de sua parte. Outrossim, caso não seja esse o entendimento, pugna pela aplicação da taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros.

Contudo, razão não lhe assiste.

De plano, não se acolhe a preliminar de ilegitimidade ativa arguida, haja vista ser incontroverso que o bilhete premiado em questão foi preenchido em nome da parte autora, sendo, portanto, parte legítima para demandar em juízo, estando devidamente representada por seu genitor.

Muito embora o réu alegue constar no verso do cupom lotérico, a impossibilidade da participação e do pagamento da premiação a menores de idade, não foi dada a devida publicidade a tal regra proibitiva, redigida com caracteres mínimos e praticamente ilegíveis, conforme se infere às fls. 12 do índ. 00102.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, é proibida a venda de bilhetes lotéricos a crianças e adolescentes, sendo certo que o interesse precípua a ser protegido pela referida norma é o do menor, a afastá-lo dos jogos de azar.

Contudo, o aludido dispositivo não elide o direito ao recebimento da premiação, porquanto esta não tem o condão de desvirtuar ou corromper moralmente o indivíduo em fase de formação, conquanto não tenha sido o adquirente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

A rigor, a parte ré não pode se recusar a pagar o bilhete premiado, sob pena de *venire contra factum proprium*, ou seja, proibição do comportamento contraditório, com base no princípio da boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil.

Ademais, frise-se que o dispositivo visa à proteção das crianças e adolescentes, e não da LOTERJ.

Impende observar que, ao ser beneficiária do bilhete de loteria adquirido por seu genitor e ter sido contemplada com o prêmio no elevado valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), capaz de assegurar, em princípio, com absoluta prioridade, a efetivação material dos direitos referentes à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, tal como previsto na Lei nº 8.069/90, não se vislumbra qualquer ilegalidade na efetivação do seu pagamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. BILHETE DE LOTERIA. BENEFICIÁRIA MENOR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 81, IV DO ECA. PAGAMENTO DE PRÊMIO QUE SE MOSTRA DEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE AFASTA NO CASO. PEQUENA REFORMA DO DECISUM NO QUE SE REFERE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (017418121.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 15/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RECUSA DE PAGAMENTO DE BILHETE DE LOTERIA. BILHETE ADQUIRIDO PELOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

PAIS, MAS, PREENCHIDO COM DADOS DO FILHO MENOR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA LOTERJ. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DO ABUSO DO DIREITO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. O STF E O STJ SE POSICIONARAM NO SENTIDO QUE A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CRFB/88. DECISÃO ACERTADA DO JUÍZO A QUO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 0389703-75.2011.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO 1ª Ementa DES. PLINIO PINTO C. FILHO - Julgamento: 02/03/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LOTERJ. BILHETE DE LOTERIA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. BILHETE ADQUIRIDO PELO PAI, MAS PREENCHIDO COM DADOS DO FILHO MENOR. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM JOGO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. A participação de menor em jogos de azar é proibida pela legislação. Prova nos autos que indica que o bilhete foi adquirido pelo pai, que preencheu, com sua própria letra, os dados do filho. Crendice popular de "boa sorte". Verossimilhança. Ausência de prova mínima de que o menor tenha, de qualquer forma, adquirido pessoalmente o bilhete. Dever de fiscalização da empresa lotérica e de seus agentes credenciados. Impossibilidade de se utilizar a própria torpeza para furtar-se ao cumprimento de obrigação assumida. Dano moral configurado. Conhecimento e provimento do recurso. 0317970-15.2012.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 03/06/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LOTERIA ESTADUAL. REGULAMENTO E ECA. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA MENOR DE 18 ANOS. REQUISITO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE RELATIVA DO AGENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E NÃO MERAMENTE LITERAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 227 DA CRFB, 1º E 2º DA LEI Nº 8.069/90 (ECA), 104 E 180 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOUTRINA DA PRIORIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (0227734-51.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 10/07/2013 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Nesse cenário, havendo o réu vendido o bilhete lotérico e recebido o respectivo preço, sem, contudo, realizar o pagamento do prêmio sorteado em favor da autora, correta a sentença ao impor ao demandado o pagamento do valor da premiação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional, a teor do disposto no art. 884, do Código Civil.

No que tange aos consectários legais, igualmente não merece guarida o pleito do réu para que seja aplicada a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros, porquanto não se trata de dívida tributária, estando correta a sentença ao determinar a incidência de juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do sorteio (18/06/2017), pelos índices oficiais estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, estando em sintonia com o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE em sede de repercussão geral (tema no 810) e pelo STJ, ao apreciar o Resp no





1.495.146/MG), submetido ao regime dos recursos repetitivos (tema no 905).

Por seu turno, o Ministério Público recorre pretendendo que o valor seja depositado em conta bancária remunerada, livre de tarifas, com movimentação a depender de prévia autorização judicial, por se tratar de verba de natureza indenizatória e não alimentícia, que deve integrar o patrimônio ativo da parte autora, menor incapaz.

Em que pese o parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o poder legal de administração dos bens dos filhos menores pelos genitores, previsto o art. 1.689, II, do Código Civil, não abrange o de dispor do patrimônio.

Dessa forma, sendo a quantia de grande monta, a entrega aos genitores possibilitaria que viessem a dispor das referidas importâncias do modo que bem desejassem, o que não encontra amparo na legislação e não estaria voltado ao interesse do menor, sendo mais prudente que tal valor seja preservado até a maioridade, ou se levantado antes, seja comprovada a necessidade e utilidade para a menor.

Valendo destacar que a parte autora, nascida em 04/07/2005, em breve alcançará a maioridade, como se verifica da certidão de nascimento acostada aos autos (fls. 06 do índ. 19).

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte e do STJ:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

transporte coletivo. Sentença de homologação do acordo realizado entre as partes, com a ressalva de que os valores destinados à menor devem ser depositados, pela parte ré, em conta poupança, à disposição do Juízo, para levantamento após atingir a maioridade, ou conforme a demonstração de necessidade da mesma. Recurso de apelação interposto pela parte autora, postulando a reforma da sentença, para que os valores dos depósitos sejam desde já levantados por seu genitor. Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença. Valor a ser depositado aproximadamente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que, a princípio, deve permanecer depositado judicialmente. Entendimento que não impossibilita eventual recebimento da quantia, em caso de comprovada necessidade da menor. Interesse do menor. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0093842-09.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, VOTO por conhecer dos recursos, com vistas a negar provimento ao do réu e, por conseguinte, majorar o percentual dos honorários advocatícios fixados em seu desfavor para 11%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, e dar provimento ao do Ministério Público, a fim de que a quantia seja depositada em conta bancária remunerada em nome da parte autora, livre de tarifas, com movimentação a depender de prévia autorização judicial, até o alcance da maioridade.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

Desembargadora **LEILA SANTOS LOPES**
Relatora

